



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2021

"Acrescenta parágrafo único aos artigos 162 e 163 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), e dá outras providências."

Art. 1º. Fica acrescido de um parágrafo único o artigo 162 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 162. [...]

[...]

Parágrafo único – Considera-se maioria simples o número superior à metade dos votantes presentes à sessão, ou a que representa o maior resultado da votação, dentre os que participam dos sufrágios.

Art. 2º. Fica acrescido de um parágrafo único o artigo 163 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 163. [...]

[...]

Parágrafo único – Considera-se maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade, compreendendo mais da metade do número total de vereadores da Câmara, computando-se os presentes e ausentes à sessão.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 27 de julho de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O número ou quórum é a presença mínima de vereadores no recinto que se exige para a sessão se iniciar e deliberar eficazmente. As leis e o regimento, em regra, consignam quórum diverso para início da sessão, para deliberações sobre matérias comuns e para deliberações sobre matérias especiais.

Os conceitos dos diversos quóruns têm suscitado algumas dúvidas no seio das Câmaras Municipais, o que, *per si*, justifica este projeto.

O vocábulo *maioria* provém do Latim *major*, comparativo de *magnus*, que indica o que é maior, em quantidade, grandeza ou número, em relação a uma totalidade. Maioria é, portanto, a maior quantidade, a maior porção, ou o maior número em que se divide um total.

Assim, para fim de eleição ou deliberação classifica-se em maioria absoluta, maioria simples ou relativa, e maioria qualificada. Diante disso, trazemos para o centro da normativa deste Parlamento (Regimento Interno), uma conceituação precisa de maioria simples e absoluta, visando superarmos eventuais dúvidas existentes e trazer maior segurança jurídica aos Edis.

A título de exemplo, consignamos que o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, no artigo 102 e seguintes, conceitua expressamente tais *quóruns* de maioria, orientando o entendimento dos nobres vereadores paulistanos.

O próprio Supremo Tribunal Federal chegou a incidir no equívoco do errôneo conceito de *metade mais um* no quórum de maioria absoluta, exigindo para atingir tal *quórum* o voto de no mínimo 7, dentre os 11 Ministros (Repr. 97-PI e 106-GO); mas, sob a judiciosa crítica de Seabra Fagundes, retificou-se seu entender na Repr. 164-SC, e daí por diante tem-se mantido fiel ao critério de que maioria absoluta é o número imediatamente superior à metade do total de seus membros (6).

Ex post, pelos motivos acima apresentados, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura.

Sorocaba, 27 de julho de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador